



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 03, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar;

### **TÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA**

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Fica instituída a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

**I** - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

**II** - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

**III** - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde;

**IV** - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do e estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

**V** - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**VI** - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

**VII** - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, extensivo à rede particular conveniada ou credenciada.

**Parágrafo único.** O Plano de Carreiras e Remuneração dos profissionais de medicina e odontologia agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

**Art. 2º** A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é organizada com a finalidade de identificar e estruturar cargos, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, tratamento, prescrição de medicamentos e atestados

**Art. 3º** A organização da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

**I** - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

**II** - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

**III** - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

**IV** - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

**V** - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

**VI** - avaliação, entendido como de processo aferição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 4º** A carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é integrada pela categoria funcional de Médicos e Odontólogos, composta pelos seguintes cargos, podendo ser subdividido em funções:

**I - Médico 24 horas**, que está subdividido em:

- a) Alergista;
- b) Cardiologia;
- c) Dermatologia;
- d) Medicina do Trabalho;
- e) Radiologia e Diagnóstico por imagem;
- f) Gastroenterologia;
- g) Ginecologia e Obstetrícia;
- h) Homeopatia;
- i) Infectologia;
- j) Médico Legista;
- k) Nefrologia;
- l) Neurologia;
- m) Oftalmologia;
- n) Oncologia;
- o) Ortopedia e Traumatologia;
- p) Otorrinolaringologia;
- q) Pediatria;
- r) Pneumologia;
- s) Proctologia;
- t) Psiquiatria;
- u) Reumatologia;
- v) Urologia;
- w) Clínico Geral.

**II - Médico 40 horas PSF – (Programa de Saúde da Família)**

**III - Odontólogo 20 horas**, que está subdividido em:

- a) Endodontista;
- b) Cirurgião Bucomaxilofacial;
- c) Estomatologista;
- d) Ortodontista;
- e) Odontopediatra;
- f) Periodontista;
- g) Protésista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- h) Radiologista;  
i) Odontólogo do Trabalho;  
j) Especialista em Atendimento de Pacientes Especiais;  
k) Especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial;
- l) Clínico Ambulatorial.

**IV - Odontólogo 40 horas PSF** - (Programa de Saúde da Família).

**V - Médico 12 horas.**

§ 1º As funções descritas no item I, letras de “a” a “v” e no item III, letras de “a” a “k” são funções que exigem especialidade e podem atuar em unidades de atendimento especializado.

§ 2º O Médico 24h na função de Clínico Geral (letra “w”) e o Odontólogo 20h na função de Clínico Ambulatorial (letra “l”) que obtiver certificação de função de especialidade registrada no Conselho de Classe poderá solicitar, mediante requerimento pessoal e, atendido o interesse da Secretaria Municipal de Saúde, ter uma das funções especializadas descritas nas letras “a” a “v” e “a” a “k” respectivamente.

§ 3º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 12h (doze horas) semanais, poderá passar a ter a sua inserção na carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) na base de no mínimo 20% dos médicos com maior antiguidade por enquadramento anual conforme regra de transição descrita nesta lei.

§ 4º O médico que cumprir a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, passará a ter a sua inserção nesta carreira para o cargo de Médico 24h (vinte e quatro horas) conforme regra de transição descrita nesta lei, posteriormente tendo a extinção do cargo de médico 20h.

**Art. 5º** As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

**Art. 6º** Ficam criados na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia os cargos de provimento efetivo de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF, conforme quantitativos da categoria funcional discriminados no Anexo I.

**Parágrafo único.** No quantitativo de cargos fixado no Anexo I estão contidos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, relativamente aos cargos de Médico 12h, Odontólogo 20h, Médico 24h, Odontólogo 40h PSF e Médico 40h PSF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 7º** A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

**II** - segunda classe, um curso de pós-graduação, entre eles especialização na área da saúde;

**III** - primeira classe, apresentação de outro curso de pós-graduação (conforme alínea "a") ou um mestrado na área de conhecimento da profissão;

a) caso seja apresentado na segunda classe um curso de especialização na área de conhecimento deverá ser apresentado outro curso de especialização em saúde pública, saúde da família, saúde coletiva ou gestão em saúde, ou o inverso;

b) pode ser apresentado como outro curso de pós-graduação um curso de residência.

**IV** - classe especial, um MBA (Master of Business Administration) na área de conhecimento da profissão ou doutorado;

**Parágrafo único.** Os profissionais Médicos 12h terão tabela salarial própria, com os seguintes requisitos:

**I** - terceira classe, curso de graduação exigido para exercício profissional;

**II** - segunda classe, um curso de pós-graduação na área de conhecimento.

### **CAPÍTULO III** **DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 8º** Para ingresso nos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é requerido registro no conselho de fiscalização profissional.

**Parágrafo único.** Para as funções de especialidade é requerido registro de especialista no conselho de fiscalização profissional.

**Art. 9º** Os candidatos aos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão selecionados por concurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

- I - prova escrita;
- II - prova de títulos;
- III - investigação social;
- IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

**Art. 10.** O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**I** - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

**II** - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

**III** - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;

**IV** - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

**V** - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

**VI** - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

**VII** - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

**Art. 11.** O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

**§ 1º** As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

**§ 2º** A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

**§ 3º** A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

**Art. 12.** O provimento em cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - formação escolar no nível exigido para exercício do cargo;
- IV - registro profissional no Conselho Regional de Classe;
- V - gozo dos direitos políticos;
- VI - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;
- VII - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;
- VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigência para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

#### **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 13.** O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 14.** O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral após devido processo administrativo.

**Parágrafo único.** Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**

**DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA**

**Seção I**  
**Da Carga Horária**

**Art. 15.** A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia é de doze horas, vinte e quatro horas ou quarenta horas semanais para os cargos de Médico e de vinte horas e quarenta horas para os cargos de Odontólogo, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

**Seção II**  
**Da Lotação**

**Art. 16.** Os servidores ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

**Seção III**  
**Das Atribuições Básicas**

**Art. 17.** Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

**§ 1º** Os integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia desempenharão as suas atribuições, segundo normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** Os servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a profissão e ao Código de Ética Profissional do Conselho Federal de cada classe.

#### **Seção IV Da Acumulação de Cargos**

**Art. 18.** O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia poderá exercê-lo cumulativamente com:

**I** - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

**II** - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

**Parágrafo único.** A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

**I** - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a setenta horas semanais;

**II** - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

#### **Seção V Da Readaptação**

**Art. 19.** O integrante da carreira Profissional de Medicina e Odontologia poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

**§ 1º** A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

**§ 2º** A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

**§ 3º** As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

**TÍTULO III  
DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO I  
DAS MODALIDADES**

**Art. 20.** O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

**I** - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

**II** - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

**III** - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

**CAPÍTULO II  
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 21.** A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, como medida de efetivação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

**I - *promoção horizontal*:** pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

**II - *promoção vertical*:** pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

**§ 1º** A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

**§ 2º** A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

**Art. 22.** Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

**I** - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

**II** - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

**III** - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

**Art. 23.** A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

### **Seção I** **Da Promoção Horizontal**

**Art. 24.** A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo único.** Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 172 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

**Seção II**  
**Da Promoção Vertical**

**Art. 25.** A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

**Art. 26.** A movimentação vertical na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites para cada categoria profissional:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II- na primeira classe, cinquenta por cento;

III- na segunda classe, setenta por cento;

IV- na terceira classe, cem por cento.

**Parágrafo único.** A movimentação vertical do cargo de médicos 12h observará os seguintes limites:

I - na segunda classe, oitenta por cento;

II - na terceira classe, cem por cento.

**Art. 27.** Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia deverão comprovar a qualificação profissional e requisitos exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

**§ 1º** Na apuração do atendimento do requisito de efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças para tratar de interesses particulares, licença para acompanhar o cônjuge e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

**§ 2º** Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande e Licença para Desempenho de Mandato Classista.

**Art. 28.** Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

**Parágrafo único.** As situações descritas nos itens I, II e III não se aplicam aos servidores que estejam em exercício de mandato classista.

**Art. 29.** A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

**§ 1º** A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

**§ 2º** O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

**Art. 30.** Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, estes cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

### **Seção III** **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 31.** A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

**Art. 32.** O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

**Parágrafo único.** Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Art. 33.** O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

**Art. 34.** A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

**I** - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

**II** - os resultados atingidos no desenvolvimento e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

participação em projetos e ações programadas.

**§ 1º** A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

**§ 2º** A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidores efetivos integrantes da carreira dos profissionais de medicina e odontologia e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

**Art. 35.** Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único.** Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

## TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS

### CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

**Art. 36.** Os vencimentos das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Medicina e Odontologia serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

**Art. 37.** As categorias funcionais da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia têm vencimentos fixados no Anexo II, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

**§ 1º** Para o cargo de Médico 12h observarão os seguintes critérios:

I - terceira classe, valor vigente da referência inicial da categoria;

II - segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento.

**§ 2º** Para o cargo de Médico 24h observarão os





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

seguintes critérios:

I- terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;

II- segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de cinco por cento;

III- primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de dezoito e meio por cento;

IV- classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

§ 3º Para os cargos de Médicos 40h PSF, Odontólogos 40h PSF e Odontólogos 20h:

I- terceira classe, valor vigente da referência inicial das categorias;

II- segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

III- primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de quarenta por cento;

IV- classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de dez por cento.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS**

**Art. 38.** Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

**Art. 39.** Aos servidores da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia fica atribuído o “adicional de função do Médico” e o “adicional de função do Odontólogo”, instituídas na Lei Complementar n.199, de 3 de abril de 2012, art. 24, item VI e VII, a ser pago mensalmente e de igual porcentagem às categorias, pelo desempenho das atribuições do cargo em condições especiais, considerando o local, carga horária, a natureza da unidade de saúde em exercício, o grau de responsabilidade técnica, o exercício de funções especiais que exigem formação especializada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

habilitação específica, com valores a serem regulamentados por decreto, considerando as seguintes situações:

I- Aos servidores da carreira, no cargo de Médico 24h e Odontólogo 20h lotados em unidades de atendimento especializado ambulatorial ou em função de especialidade, descritas no § 1º do Art. 4º;

II- Aos servidores da carreira no cargo de Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF lotados em unidades de saúde da família;

III- Aos servidores da carreira Profissionais da Medicina e Odontologia que assumirem função administrativa, gerencial ou de confiança;

§ 1º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo, e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e do abono de férias anual, pela média dos valores creditados.

§ 2º O adicional de função do médico e do odontólogo não poderá ser acumulado com outras vantagens que recompense as condições de concessão de idêntico fundamento.

§ 3º O servidor Médico 40h PSF e Odontólogo 40h PSF em efetivo exercício ambulatorial em unidade de saúde que receber o adicional de função do médico ou do odontólogo ficará limitado à possibilidade do exercício de 80% da média dos plantões eventuais mensais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais;

§ 4º O servidor médico ou odontólogo que assumir função gerencial ou administrativa e receber o adicional de função do médico ou do odontólogo fica impedido de receber quaisquer outras vantagens para função gerencial ou administrativa e ficará limitado à possibilidade do exercício de 50% da média dos plantões eventuais que são distribuídos para cada cargo através da regulamentação específica dos plantões eventuais, com exceção dos Coordenadores da SESAU.

§ 5º Nenhum servidor pode acumular 2 (dois) ou mais adicionais de função de médico ou de odontólogo;

**Art. 40.** Os vencimentos da tabela salarial dos Profissionais da Medicina e Odontologia, são fixados observando os seguintes parâmetros:

I - na linha horizontal, valor de cada letra corresponde ao acréscimo de quatro por cento do valor do vencimento da letra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

imediatamente anterior;

**II** - na linha vertical, o vencimento de cada classe corresponde ao acréscimo de índice percentual ao valor do vencimento da posição hierárquica anterior, de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS**

**Art. 41.** Os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na data de vigência desta Lei Complementar, que exerçam tarefas vinculadas às atribuições básicas descritas no Anexo II, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Medicina e Odontologia, mediante transformação do cargo ocupado, de acordo com a correlação estabelecida no Anexo IV.

**§ 1º** Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade e condições de habilitação profissional para ocupar o cargo da carreira.

a) Os servidores reclassificados na transformação de cargo conforme o art. 43, inciso I, alínea "a", poderão apresentar comprovação do atendimento dos requisitos de escolaridade para reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento, até 90 (noventa) dias antes das datas descritas no art. 43, inciso III.

**§ 2º** Os servidores que tiverem seu cargo transformado, na forma do caput, serão posicionados na classe horizontal que se encontra classificado e na terceira classe, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, isto para fins de enquadramento, já para o reposicionamento de classe hierárquica será implementada de acordo com o artigo 43, inciso III, desta Lei, caso em que não se aplicará o interstício de tempo contido nos termos do artigo 27 desta Lei.

**Art. 42.** O enquadramento na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

**Parágrafo único.** A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 43.** A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

**I-** quanto à reclassificação na carreira:

a) até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos de Médico 12h para carreira de Médico 12h, Odontólogos 20h para a carreira de Odontólogos 20h, Médicos 24h para a carreira de Médicos 24h, Odontólogos 40h PSF para a carreira de Odontólogos 40h PSF e Médicos 40h PSF para a carreira de Médicos 40h PSF na terceira classe;

**II-** quanto ao enquadramento na carreira:

a) até 30 de dezembro de 2022, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e 50% dos Médicos 20h com maior antiguidade para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

b) até 30 de dezembro de 2024, 20% dos Médicos 12h com maior antiguidade e restante dos Médicos 20h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe;

c) até 30 de dezembro de 2026, restante dos Médicos 12h para o cargo de Médico 24h, na terceira classe, que ainda tenham interesse no enquadramento;

**III** - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento para a segunda e primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

c) até 31 de dezembro de 2026, reposicionamento no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

**IV** - Para o cargo de Médico 12h o reposicionamento para a segunda classe, que obtiverem a qualificação profissional prevista para essa classe, se dará até 31 de dezembro de 2022;

**V** - O reposicionamento nas classes horizontais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

acordo com o tempo de serviço ocorrerão em 31 de dezembro de 2022;

**§ 1º** O reposicionamento correspondente às titulações de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático de vantagem similar percebida pelo servidor.

**§ 2º** As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, será processada sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

**§ 3º** Os prazos previstos nas alíneas dos incisos II, III e inciso IV serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027 nas alíneas dos incisos II e III e para dezembro de 2023 no inciso IV, isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem no patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

**Art. 44.** A concessão do adicional de função do Médico e do Odontólogo que trata o art. 39, será promovida aos integrantes da carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido poderá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira (se houver) e/ou vantagens de natureza eventual;

II - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*).

**Parágrafo único.** Os adicionais de função do Médico e do Odontólogo serão aplicados aos Profissionais de Medicina e Odontologia, conforme decreto a ser regulamentado.

**Art. 45.** A movimentação de novos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais de Medicina e Odontologia, ocorrerá, para os médicos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores médicos e, para os odontólogos, somente depois de concluídas todas as etapas de reposicionamento de todos os servidores odontólogos que foram enquadrados na carreira até 30 de junho de 2020, conforme cronograma estabelecido no art. 43 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo único.** Profissionais médicos enquadrados no item II do art. 43, aguardarão todas as reclassificações dos profissionais médicos que estão previstas no item III, alínea “b”, para poder concorrer às progressões verticais.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

**I - adicional:** vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

**II - capacitação:** preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

**III - cargo:** conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

**IV - cargo efetivo:** conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

**V - cargos de carreira:** conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

**VI - cargo em comissão:** posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

**VII - carreira:** conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**VIII - classe:** posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

**IX – classe hierárquica:** desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

**X - categoria funcional:** denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

**XI - descrição de cargos:** processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

**XII - especialidade:** conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

**XIII - função de confiança:** ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

**XIV - gratificação:** vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

**XV - plano de carreira:** conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

**XVI - remuneração bruta:** total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**XVII - remuneração permanente:** total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

**XVIII - vencimento:** retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

**Art. 47.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO I

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.**

### QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

<b>Código</b>	<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Quantidade</b>
200158	Médico 12h	268
930288	Odontólogo 20h	109
200158	Médico 24h	62
930288	Odontólogo 40h	166
200158	Médico 40h	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO II

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

#### ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

<b>Cargo</b>	<b>Atribuições Básica</b>
Médico 12h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.
Odontólogo 20h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo, além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares, realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados.
Médico 24h	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.
Odontólogo 40h PSF	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades da boca, dentes e maxilares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	realizando procedimentos conservadores, restauradores, cirúrgicos, tratamento de traumatismos dentários, emitir pareceres e atestados.
Médico 40h PSF	Realizar atendimento de forma integral à saúde do indivíduo, da família e comunidade, no domicílio, no ambulatório e em hospitais; identificar as condições de risco para a saúde do indivíduo e da comunidade; integrar-se com outros níveis de atenção à saúde no Município de Campo Grande, buscando maior resolutividade na atenção à saúde; participar de atividades de educação em serviço, desenvolver ações programáticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, realizar planejamento local e execução de outras tarefas específicas à função do cargo além de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, realizando procedimentos necessários, emitindo pareceres e atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### ANEXO III

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

#### TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

<b>TABELA: VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA</b>								
<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
<b>Categoria Funcional: Médico 12h</b>								
Segunda	4933,41	5130,74	5335,98	5550,61	5771,39	6002,24	6242,34	6492,03
Terceira	4111,18	4275,62	4446,65	4624,51	4809,49	5001,87	5201,95	5410,03
<b>Categoria Funcional: Odontólogo 20h</b>								
Especial	6547,66	6809,58	7081,96	7365,24	7659,84	7966,24	8284,89	8616,28
Primeira	5952,42	6190,53	6438,14	6695,67	6963,49	7242,04	7531,72	7832,98
Segunda	4251,73	4421,80	4598,67	4782,62	4973,92	5172,88	5379,80	5594,98
Terceira	3543,11	3684,84	3832,23	3985,52	4144,94	4310,74	4483,17	4662,49
<b>Categoria Funcional: Médico 24h</b>								
Especial	9115,12	9479,73	9858,92	10253,27	10663,40	11089,94	11537,64	11994,88
Primeira	8286,48	8617,93	8962,65	9321,16	9694,00	10081,77	10488,76	10904,44
Segunda	6992,81	7272,52	7563,42	7865,95	8180,59	8507,82	8851,27	9202,06
Terceira	6659,82	6926,21	7203,26	7491,39	7791,04	8102,69	8429,79	8763,87
<b>Categoria Funcional: Médico 40h PSF / Odontólogo 40h PSF</b>								
Especial	15194,93	15802,72	16434,83	17092,22	17775,92	18486,96	19226,44	19995,48
Primeira	13813,58	14366,11	14940,76	15538,38	16159,93	16806,33	17478,58	18177,71
Segunda	9866,84	10261,51	10671,97	11098,84	11542,81	12004,52	12484,70	12984,08
Terceira	8222,37	8551,26	8893,31	9249,04	9619,01	10003,77	10403,92	10820,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO IV

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2020.

#### CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

<b>Cargo Ocupado</b>	<b>Cargo da Transformação</b>	<b>Código</b>
Médico 12h	Médico 12h	200158
Médico 12h, Médico 20h e Médico 24h	Médico 24h	200158
Odontólogo 20h	Odontólogo 20h	930288
Médico 40h PSF	Médico 40h PSF	200158
Odontólogo 40h PSF	Odontólogo 40h PSF	930288